

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10469.000918/95-68
Recurso nº : 13.257
Matéria: : IRPF - Exerc. 1990 a 1.992 e meses de 01 A 07/92
Recorrente : CYNARA MARIA LOPES CARLOS
Recorrida : DRJ EM RECIFE (PE)
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 108-05.093

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPF - LUCRO PRESUMIDO - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA: O valor correspondente a 6% da receita bruta da pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na hipótese de opção pela sistemática do lucro presumido.

IRPF - LUCRO ARBITRADO - DECORRÊNCIA: O lucro arbitrado da pessoa jurídica, no período-base de 1.991, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA PARA O ANO DE 1.989
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CYNARA MARIA LOPES CARLOS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do exercício de

stem

Gasd ①

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

1990, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, quanto aos demais exercícios, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-05.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

Recurso nº. : 13.257
Recorrente : CYNARA MARIA LOPES CARLOS

RELATÓRIO



Por decorrência de fiscalização efetuada na empresa PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que resultou na exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) através de dois processos administrativos, de nºs. 10469.005169/94-39 (lucro presumido) e 10469.000016/95-21 (lucro arbitrado - exerc. 92, base 91), foi formalizado o lançamento reflexo contra a pessoa física ora Recorrente, através dos seguintes autos de infração que integram o presente processo:

fls. 09/14 - no total de 3.903,04 UFIR, relativo aos períodos-base de 1.989 e 1.990, exercício financeiro de 1.990 e 1.991;

fls. 15/18 - no total de 20.726,98 UFIR, relativo ao período-base de 1.991, exercício financeiro de 1.992; e

fls. 54/61 - no total de 4.611,32 UFIR, relativo aos meses de janeiro a julho do ano calendário de 1.992.

Na impugnação apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 25/29) alegou cerceamento ao direito de defesa, pelo desconhecimento da autuação efetuada contra a pessoa jurídica onde participou como sócia somente até 06 de agosto de 1.992, conforme cópia de alteração contratual acostada às fls. 30/33. Invocou o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para pleitear seja declarada a decadência no tocante ao período-base de 1.989, cujo lançamento só foi cientificado à contribuinte em 03.03.95. Encerrou sua oposição solicitando a exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado.

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

O despacho de fls. 46 dá conta de que, em 07.12.95, foram entregues cópias dos processos administrativos nºs 10469.000016/95 e 10469.005169/94-39, com reabertura do prazo para nova impugnação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 89/101, pela qual a autoridade julgadora refutou as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, manteve a exigência lançada por via reflexa, corrigindo unicamente o erro verificado na apuração da base de cálculo do mês de maio de 1.992.

Cientificada da decisão em 30 de janeiro de 1.997, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 26.02.97, onde voltou a repisar a tese da decadência em relação ao período-base de 1.989, reforçada pelo entendimento de que o lançamento só foi aperfeiçoado com a entrega das cópias dos autos de infração da pessoa jurídica à autuada, ocorrida em 14.09.95. Citou o Acórdão 103-11.801, de 02.12.91, que reconheceu a modalidade de lançamento por homologação a partir do Decreto-lei 1.967/82, e pleiteou a exclusão da TRD com base em precedentes deste Tribunal Administrativo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 112/116, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

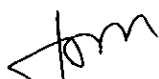
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o imposto de renda da pessoa física, desde o advento do Decreto-lei 1.968/82, está submetido à sistemática de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, pelo que a **preliminar de decadência**, relativa ao período-base de 1.989, merece ser acatada, uma vez o lançamento só foi cientificado à autuada em 03.03.95, portanto, após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN. Essa sistemática foi, posteriormente, confirmada na Lei 7.713/88, que aperfeiçoou o sistema de tributação nas chamadas bases correntes.

Vejo que a decadência foi suscitada pela empresa, em preliminar, quando da apresentação da impugnação (fls. 26/27) e reiterada em grau de recurso, sendo matéria litigiosa sobre a qual deve pronunciar-se este Colegiado em caráter preambular, antecedendo ao exame de mérito.

Embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho como consumada a **decadência** em relação ao imposto de renda relativo ao período-base de 1.989, que corresponde ao exercício financeiro de 1.990, consoante entendimento que, seguidamente, tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e acatado pela maioria dos seus membros.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no



agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento", estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração". Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir “... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o “... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir *“do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.

De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.968/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, onde a legislação lhes atribui o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

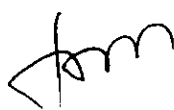
pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de "auto-lançamento."

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas físicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, os formulários para declaração de rendimentos das pessoas físicas, assim como das pessoas jurídicas, não mais contemplam a chamada "notificação de lançamento", junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: *"A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade"*. E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão **"notificação"**, hoje é intitulado, simplesmente, de **"Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos"**.

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no *caput* do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com ~~todas as~~



Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

letras que *“o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”*.

O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *contrário sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *“conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”*, na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

“A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine todos os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ...” (grifo do original - in “PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL”)

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmitificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão que, pela sua clareza, peço vênica para transcrevê-la:

"De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município é autônomo para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não titubearia em acrescer à essa relação, pelos fundamentos já expostos, o IPVA do Estado de São Paulo, o Imposto de Importação, o ISS da maioria dos Municípios, a Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

fom

Gad

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela Recorrente, no período-base de 1.989. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das pessoas físicas, se consumara, naquele ano, no dia 31.12.89, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.94 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo contra a pessoa jurídica (08.07.94), tendo transcorrido todo o ano de 1.994 sem conclusão dos trabalhos. O auto de infração lavrado contra a pessoa física só foi notificado, através de A.R., em 03.03.95 (fl. 23), quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pela autuada, já que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Resta o exame de mérito, no tocante aos períodos-base subsequentes.

Como já mencionado no relatório, a tributação é decorrente de dois autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica PREMOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo que o primeiro deles, controlado através do processo administrativo nº 10469.005169/94-39, já foi objeto de exame pela Colenda 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 103-18.619, na sessão de 14 de maio de 1.997, manteve os valores lançados contra a pessoa jurídica, excluindo tão-somente os encargos da TRD incidentes no período anterior a 30.07.91. O segundo processo administrativo, de



Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

nº 10469.000016/95-21 foi julgado nesta 8a. Câmara, na sessão de 14.10.97, através do Acórdão nº 108-04.626, oportunidade em que, acatando voto da relatora MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO, deliberou-se à unanimidade, negar provimento ao Recurso de nº 110.885.

Estando a matéria fática já submetida a julgamento na segunda instância administrativa, e sendo certo que os rendimentos atribuídos à Recorrente decorrem de valores apurados no âmbito da pessoa jurídica da qual fazia parte como sócia, impende que as conclusões adotadas nos dois julgados mencionados sejam aqui trasladadas, pela estreita relação de causa e efeito, uma vez que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas, na proporção do capital social (art. 403 do RIR/80), assim como 6% (seis por cento) da receita bruta é considerado rendimento automaticamente distribuído aos sócios, na hipótese de tributação pelo lucro presumido (Lei 7.988/89, art. 1º, VI).

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Jom

GD

Processo nº. : 10469.000918/95-68
Acórdão nº. : 108-05.093

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *"determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991"*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, VOTO no sentido de acolher a **preliminar de decadência** no tocante ao período-base de 1.989, exercício de 1.990, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

